

06-08-19

SEB

62 TC-006728.989.16-1

**Prefeitura Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2017.

**Prefeitos:** Welligton Machado de Moraes.

**Advogados:** Andréa Paques de Oliveira Graça (OAB/SP nº 173.956) e Fábio Paques de Oliveira Graça (OAB/SP nº 300.299).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS DE PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

- Extrapolação do limite da despesa de pessoal no último quadrimestre do exercício em exame, atingindo o percentual de **57,02%** da RCL, em ofensa ao artigo 20, III, "b", da LRF, sem a devida recondução da despesa nos dois quadrimestres seguintes, conforme dispõe o artigo 23 da mesma Lei.

| Título                                                                                                       | Situação               | Ref.         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino – CF. art. 212                                                                           | 32,77%                 | (25%)        |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                                      | 100%                   | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                                             | 80,95%                 | (60%)        |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"                                                                 | <b>57,02%</b>          | (54%)        |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                                             | 27,84%                 | (15%)        |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                                         | 4,51%                  | 7%           |
| Execução Orçamentária – (R\$ 974.067,92), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior. | <b>3,83% - Déficit</b> |              |
| Resultado Financeiro – R\$ 2.645.412,36                                                                      | Superávit              |              |
| Subsídios dos Agentes Políticos                                                                              | Regular                |              |
| Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)                                                                        | Regular                |              |
| Encargos Sociais (INSS parcelamentos/reparcelamentos)                                                        | Regular                |              |
| Percentual de investimentos                                                                                  | 8,08%                  |              |

ATJ-ECO: Favorável

ATJ-CAL/JUR: **Desfavorável**

MPC: **Desfavorável**

SDG: -

**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**, exercício de **2017**.

**1.2** O Município de SarapuÍ recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 26.5 e 54.5 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.4.1.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; **B.5.** Outros Pontos de Interesse; **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os interessados foram devidamente notificados (eventos 31.1 e 67.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.9 (evento 80.17) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1.1. Controle Interno**

- ausência de verificação da efetividade das políticas públicas.

**A.2. IEGM – i-Planejamento**

- estrutura rudimentar de tal setor, elaborando peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

- insuficiente planejamento orçamentário, em razão de elevado percentual de alterações orçamentárias.

-

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo**

- ausência de contabilização de dívidas, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**B.1.5. Precatórios**

- ausência de contabilização de pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**B.1.5.1. Precatórios a Receber**

- desconhecimento da existência de precatórios a receber.

**B.1.8.1. Despesa de Pessoal**

- extrapolação do limite legal estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF.

**B.2. IEGM – i-Fiscal**

- descompasso entre o planejamento e a execução da gestão fiscal.

**C.2. IEGM – i-Educ**

- ausência de laboratórios e equipamentos de informática;
- unidades escolares sem manutenção.

**C.2.1. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino**

- ausência de manutenção de prédios municipais.

**C.2.2. Fiscalização Ordenada (Merenda)**

- Apontamentos pendentes de providências: (i) forro do teto da cozinha consertado, no entanto, o alçapão estava destampado, prejudicando as condições de higiene no preparo dos alimentos; (ii) a cozinha escolar não possui alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; (iii) não há relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária; (iv) não constatada a presença de pombos durante a fiscalização, embora ainda existam aberturas laterais no refeitório; (v) indisponibilidade das fichas técnicas de preparo dos alimentos; (vi) ausência de fiscalização das condições da merenda pelo

Conselho de Alimentação Escolar (CAE) local; (vii) inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de validade; (viii) ausência de controle dos itens estocados e dos materiais/equipamentos utilizados na cozinha.

## **D.2. IEGM – i-Saúde**

### **D.2.1. Fiscalização Ordenada (Hospitais Municipais, UPA's e UBS's)**

- falta de adoção de ações/programas preventivos na área;
- os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas;
- remanescem as seguintes falhas em relação aos apontamentos da fiscalização ordenada: (i) embora implantado o controle biométrico de frequência dos médicos, nem todos estão utilizando referido sistema; (ii) controle dos materiais no almoxarifado de medicamentos em fase de implantação; (iii) não existe regulamento próprio de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte dos resíduos hospitalares; (iv) não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro da validade.

## **E.1. IEGM – i-Amb**

### **E.1.1. Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos)**

- falta de providências em relação aos seguintes apontamentos da fiscalização ordenada: (i) o município não possui coleta seletiva de resíduos sólidos; (ii) o Conselho de Resíduos Sólidos não foi constituído no Município; (iii) ausência de área de aterro no município; (iv) descarte de resíduos de construção civil nos arredores de via de circulação; (v) inexistência de previsão de sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; (vi) presença de “pequenos lixões” em pontos da cidade em que a população faz o descarte de resíduos; (vii) o município não executa o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde; (viii) inexistência dos Planos de Resíduos da Construção Civil e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

## **F.1. IEGM – i-Cidade**

- o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil,

conforme Lei nº 12.340/10;

– o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, tampouco possui ameaças potenciais mapeadas nem utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme dispõe a Lei nº 12.608/12, sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

#### **G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDEP**

– divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desacordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

#### **G.3. IEGM – i-Gov TI**

– inexistência de estrutura de Tecnologia da Informação na Prefeitura.

#### **H.1. Denúncias/Representações/Expedientes**

– presença de protocolado que denota irregularidades.

#### **H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

– inobservância às Instruções desta E. Corte.

#### **1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:**

- TC-008492.989.18 – denúncia acerca de possíveis irregularidades à contratação de funcionários para cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Sarapuí. Não foram encontradas evidências dignas de nota.

- TC-015217.989.17 - denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratos de transporte escolar com dispensa de licitação na Prefeitura Municipal de Sarapuí. No intuito de melhor analisar as falhas observadas, foram protocolados os expedientes TC-011703.989.18-6 e TC-011704.989.18-5, que se encontram arquivados.

**1.5** Regularmente notificado (evento 86.1), o Prefeito do Município de Sarapuí apresentou justificativas (evento 94.1), esclarecendo, em síntese, o seguinte:

#### **A.1.1. Controle Interno**

Especificamente no que se refere à efetividade das políticas públicas, norteadas pelos indicadores do IEG-M, cuidou a auditora de controle interno de reunir-se oportunamente com cada diretor municipal, buscando conhecer a realidade de suas Pastas e avaliar a efetividade de cada equipamento, a fim de retratá-los ao Tribunal da forma mais lúdica e fidedigna, e orientar acerca das melhorias que precisariam ser realizadas.

Deste modo, se o índice apurado refletiu eventuais falhas, estas foram justamente no sentido de conhecer e melhorar a realidade do Município, e buscar aprimorar a gestão a partir da análise de suas deficiências, demonstrando isto um perfil atuante do Controle Interno, e não sua omissão.

#### **A.2. IEGM – i-Planejamento**

A estrutura de planejamento vem de gestões passadas, no entanto, a administração não está medindo esforços para sua melhoria e capacitação de seu pessoal.

Não se pode punir a nova gestão por situação à qual não deu causa. É preciso avaliar a atual gestão considerando a forma como assumiu a administração, analisando de acordo com as especificidades do município.

A fim de buscar o aprimoramento do planejamento orçamentário, cuidou a Diretoria de Finanças, Planejamento e Tributação, com acompanhamento do Controle Interno, de iniciar uma reestruturação das peças orçamentárias, para torná-las mais conectadas com as demandas municipais, por meio da fixação de programas de governo, com indicadores estabelecidos não somente por percentuais, mas também por unidades de atendimento.

#### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

A abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos ou transposições acima dos 30% previstos inicialmente foi consequência do mau planejamento/orçamento elaborado pela antiga gestão.

Não se poderia correr o risco de interromper serviços essenciais, prejudicar direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, tais movimentações foram necessárias.

O déficit orçamentário apurado a cada quadrimestre resultou no déficit orçamentário do exercício, no percentual negativo de 3,83%, haja vista o montante da despesa empenhada ter sido superior ao total da receita realizada.

Entretanto, a análise da situação orçamentária revela que as despesas foram condizentes, e até mesmo inferiores àquelas fixadas no planejamento orçamentário. O déficit se deu, especialmente, em razão da realização da receita, a qual foi inferior à estimada, em virtude do declínio da arrecadação municipal e dos recursos oriundos de repasses, bem como da existência de empenhos globais, realizados para garantia do cumprimento da aquisição de produtos/serviços, que acabaram por apresentar um ressalto fictício nas dotações orçamentárias.

#### **B.1.8.1. Despesa de Pessoal**

Quanto à superação do limite de despesa com pessoal ocorrida em dezembro de 2017, a Administração não deu causa a tal situação.

Contribuíram para a superação do limite, e fugiram do controle da atual gestão, a reconhecida queda de arrecadação e 31 reintegrações judiciais de servidores exonerados através de anulação de concurso público ocorrida em 2015.

Todas as medidas possíveis e previstas em lei foram tomadas com o intuito de obter a necessária recondução.

A atual gestão em nada concorreu para a superação do limite legal, eis que não havia registros de processos com vista a reintegrações no setor jurídico, bem como não existia previsão de queda na arrecadação.

#### **C.2. IEGM – i-Educ**

Os relatórios expedidos pela diretoria em resposta ao monitoramento realizado pela auditora de controle interno apresentam as providências adotadas pela atual Administração.

Assim, apesar das dificuldades do primeiro ano de gestão, a Administração não mediu esforços em buscar melhorias para a educação municipal. Tanto é verdade que investiu acima do mínimo exigido constitucionalmente em educação.

## **D.2. IEGM – i-Saúde**

### **D.2.1. Fiscalização Ordenada**

Quanto aos aspectos atinentes à Saúde, mais especificamente a respeito da ausência de ações/programas preventivos, deve-se considerar que tal medida já está em fase de implantação e é objeto expresso da parceria que a Administração busca firmar com entidade do terceiro setor (Processo 653/1/2017), sendo a apresentação de projetos neste sentido, inclusive, um critério classificatório na seleção da entidade.

A Administração busca por todos os meios legais atender eficientemente à saúde de seus munícipes, tanto é que investe acima dos limites constitucionais previstos.

Os relatórios expedidos pela diretoria em resposta ao monitoramento realizado pelo Controle Interno demonstram as providências adotadas.

## **F.1. IEGM – i-Cidade**

A Administração iniciou a gestão sem qualquer regulamentação ou estruturação no âmbito da Defesa Civil, cuidando de iniciar, do zero, os estudos para implantação de uma Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, e de dedicar parte do orçamento para investimentos neste setor.

A Lei municipal nº 1458/2018, que trata da instituição da Coordenadoria, foi aprovada na sessão ordinária do dia 01 de agosto passado; sendo que, já havia sido instituído o Conselho Municipal da Defesa Civil, por meio da Portaria nº 153/17.

**1.6** Instada, a **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 118.1) constatou que o Município de Sarapuí não reconduziu a despesa com pessoal (**57,02%** no 3º quadrimestre/2017) nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do artigo 23 da LRF, eis que, no 1º quadrimestre/2018, aumentou o percentual para **58,63%** e, no 2º quadrimestre/2018, diminuiu para **56,17%**, mantendo-se acima do limite máximo legal de 54%.

A **Unidade de Economia** (evento 118.2), sob os enfoques orçamentário, econômico-financeiro e patrimonial, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Já a **Unidade Jurídica** (evento 118.3), em face do gasto excessivo com pessoal (57,02%) sem a devida recondução no prazo legal, propôs a emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas, com recomendações, em manifestação referendada pela **Chefia** do órgão (evento 118.4).

**1.7** No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 128.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Sarapuí, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias equivalentes a 39,37% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
2. **Itens B.1.4, B.1.5 e G.2** – falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audesp, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64); e
3. **Item B.1.8.1** – despesa com pessoal correspondente a **57,02%** da RCL no terceiro quadrimestre do exercício, superando o limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF.

**1.8** Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000360/026/14 – Relator Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN – DOE de 22-11-2016).

2015 – **Favorável** (TC-002452/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 22-09-2017).

2016 – **Desfavorável**<sup>1</sup> (TC-004250.989/16 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 02-02-2019).

## 1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

| SARAPUÍ                             | 2014          | 2015          | 2016          | 2017          |
|-------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Habitantes                          | 9.455         | 9.569         | 9.675         | 9.782         |
| Receita Arrecadada                  | 22.788.927,72 | 21.960.905,06 | 24.147.853,31 | 25.419.261,13 |
| [A] Receita Per Capita no Município | 2.410,25      | 2.295,01      | 2.495,90      | 2.598,58      |
| [B] Receita Per Capita no Estado    | 2.686,80      | 2.797,86      | 2.950,97      | 3.031,41      |
| [C] Média Individualizada           | 3.316,01      | 3.320,70      | 3.570,57      | 3.615,62      |
| [A] / [B] (em %)                    | 90%           | 82%           | 85%           | 86%           |
| [A] / [C] (em %)                    | 73%           | 69%           | 70%           | 72%           |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2014  | 2015    | 2016    | 2017     |
|---------------------|-------|---------|---------|----------|
| (Déficit)/Superávit | 4,62% | (5,23%) | (9,59%) | (3,83%)* |

\* Totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

| SARAPUÍ       | Ideb Observado |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|----------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
|               | 2009           | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,8            | 5,2  | 5,0  | 6,1  | 5,9  | 5,2   | 5,6  | 5,8  | 6,1  | 6,3  | 6,6  | 6,8  |
| Anos Finais   | 0              | 0    | 0    | 0    | 0    | 0     | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    | 0    |

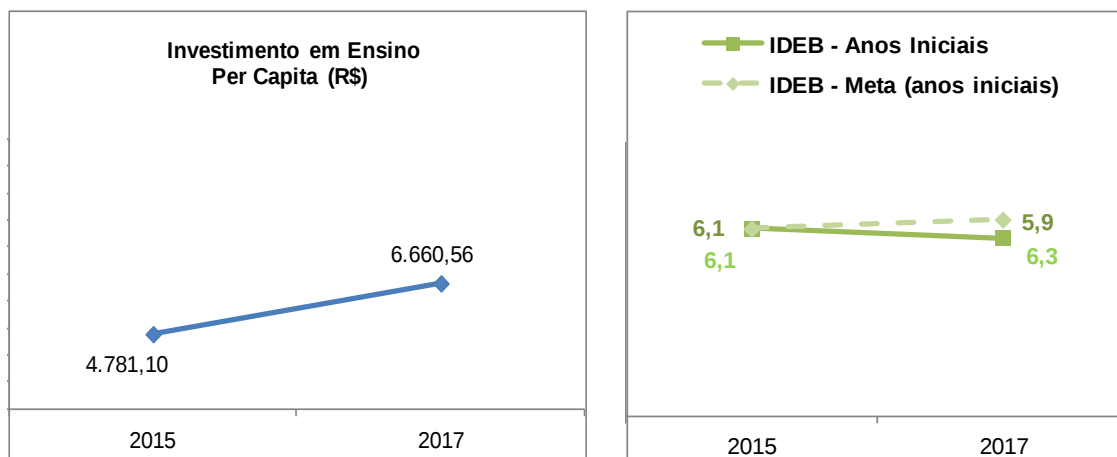
Fonte : INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

| Exercício | Número de matriculados | Investimento anual por aluno |
|-----------|------------------------|------------------------------|
| 2015      | 1.245                  | R\$4.781,10                  |
| 2017      | 1.186                  | R\$6.660,56                  |

<sup>1</sup> Insuficiente pagamento de precatórios judiciais; elevado patamar de alterações orçamentárias, contrariando o princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da LRF; ausência de empenhamento de diversos serviços prestados ao município e consequente omissão nos registros contábeis; irregular renúncia de receitas de multas de trânsito; aplicação de 98,25% do FUNDEB recebido sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre/2017.

e) Investimento anual por aluno com Educação:



Os gráficos indicam que o município apresentou, no período de **2015 a 2017**, aumento no investimento anual por aluno (R\$ 4.781,10 em 2015 e R\$ 6.660,56 em 2017). Em relação ao IDEB, entretanto, houve uma retração nos resultados obtidos (6,1 em 2015 para 5,9 em 2017), ficando abaixo da meta projetada para 2017 (6,3).

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

| Exercício | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|-----------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014      | B    | B+     | B       | B+             | B        | B     | C        | C        |
| 2015      | B    | B      | B       | B+             | C+       | C     | B+       | C+       |
| 2016      | B    | B      | C       | B+             | B        | C+    | C+       | C        |
| 2017      | ↓C+  | ↓C     | ↑C+     | ↓B             | ↓C+      | ↓C    | ↓C       | C        |

|                        |                     |              |                            |                               |
|------------------------|---------------------|--------------|----------------------------|-------------------------------|
| A<br>Altamente Efetiva | B+<br>Muito Efetiva | B<br>Efetiva | C+<br>Em fase de adequação | C<br>Baixo nível de adequação |
|------------------------|---------------------|--------------|----------------------------|-------------------------------|

É o relatório.

## **2. VOTO:**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **município de SARAPUI** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e parcelamentos de INSS).

**2.2** No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, “em fase de adequação”, abaixo do índice alcançado no exercício de 2016 (B “efetiva”).

Em relação ao exercício anterior, o Município apresentou melhora no **i-Saúde** (2016: C/ 2017: C+), mas queda nos quesitos: **i-Educ** (2016: B/ 2017: C); **i-Planejamento** (2016: B+/ 2017: B); **i-Fiscal** (2016: B/ 2017: C+); **i-Amb** (2016: C+/ 2017: C) e **i-Cidade** (2016: C+/ 2017: C). Em relação ao **i-Gov TI**, os resultados não sofreram alteração (C).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, verifico que a fiscalização apurou diversas impropriedades (itens “A.2”, “B.2”, “C.2”, “D.2”, “E.1”, “F.1” e “G.3” do relatório – questões do IEGM), as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Planejamento:**

- ausência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal;
- insuficiente treinamento dos servidores envolvidos no planejamento;
- inexistência de avaliações formais quanto à mensuração da execução de programas, metas e ações.

- **i-Fiscal:**

- a despesa executada foi superior à receita realizada, configurando déficit na execução orçamentária, com significativo percentual de alterações orçamentárias;
- o estoque contabilizado de precatórios foi igual ao estoque inicial no ano de 2017, face a inadequada contabilização das pendências judiciais;
- não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 3º;

- o município ultrapassou os 54% da despesa com pessoal do Poder Executivo, contrariando determinação da LRF, art. 20;

- não são adotadas, na cobrança do IPTU, alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o art. 156 da Constituição Federal;

- o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.

- **i-Educ:**

- nem todas as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos, assunto este inserido na meta 6.3 do Plano Nacional de Educação – PNE;

- existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de 5.

- **i-Saúde:**

- falta de informações sistematizadas sobre os gargalos e/ou demanda reprimida de atendimento de média e alta complexidade;

- os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas;

- ausência de controle da resolatividade dos atendimentos.

- **i-Amb:**

- a prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- a prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

- o município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído.

- **i-Cidade:**

- o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10;

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, bem como não possui ameaças potenciais mapeadas e não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme preconiza o artigo 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;

- inexistência de quadro com funcionários na área de Tecnologia da Informação, sendo as atividades exercidas por terceirizados, conforme constatado “in loco”;

- o Município não se utiliza das modalidades licitatórias eletrônicas, como permite a Lei federal nº 10520/2002;

- durante o exercício de 2017, o município não possuía legislação municipal que tratava de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

Quanto às Fiscalizações Ordenadas realizadas na Merenda e nos Hospitais Municipais, UPA's e UBS's (itens C.2.2 e D.2.1 do relatório), a Prefeitura Municipal de Sarapuí saneou parcialmente as falhas apontadas. No que tange à Fiscalização Ordenada efetuada na área de Resíduos Sólidos (item E.1.1 do relatório), todas as falhas apontadas permaneceram.

**2.3** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o município apresentou déficit da execução orçamentária de R\$ 974.067,92 (3,83% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 25.419.261,13), totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.805.960,94). O resultado financeiro do exercício em exame correspondeu a um saldo positivo de R\$ 2.645.412,36.

A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo.

Observa-se, ainda, aumento na dívida de longo prazo em **52,60%** (de R\$ 6.109.713,95 para R\$ 9.323.616,01) em comparação com o exercício de 2016, em virtude de ajustes realizados pela Fiscalização, bem como do aumento do saldo relativo a dívidas de contribuições previdenciárias decorrentes de adesão ao parcelamento de débitos autorizado pela MP nº 778/17 (posteriormente convertida na Lei nº 13.485/17 – item B.1.4.1 do relatório).

Os investimentos totalizaram **8,08%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às alterações realizadas no orçamento, constatou-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 9.619.162,58**, o que corresponde a **39,37%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, da margem permitida pela Lei municipal nº 1.402, de 12-12-2016 (LOA)<sup>2</sup>, que, em seu artigo 6º, inciso II, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%** do total da despesa.

---

<sup>2</sup> "Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I- (...)

II – abrir, durante o exercício, créditos suplementares por decreto até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1964.

Muito embora superiores ao autorizado pela LOA e ao aceitável por esta Corte, as alterações orçamentárias não ocasionaram desajuste fiscal, razão pela qual pode a irregularidade ser conduzida ao campo das advertências.

**2.4** Não obstante, as contas ressentem-se de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro, consistente na superação do limite legal das **“Despesas de Pessoal”**.

Os autos demonstram que o Executivo de Sarapuú ultrapassou o limite máximo de despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2017 (57,02%), permanecendo acima do limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, da LRF (54%) até o exercício seguinte (58,63% no 1º quadrimestre/2018 e 56,17% no 2º quadrimestre/2018), sem a devida recondução do excedente da despesa no prazo legal, em ofensa ao artigo 23 da LRF<sup>3</sup>, conforme quadro abaixo:

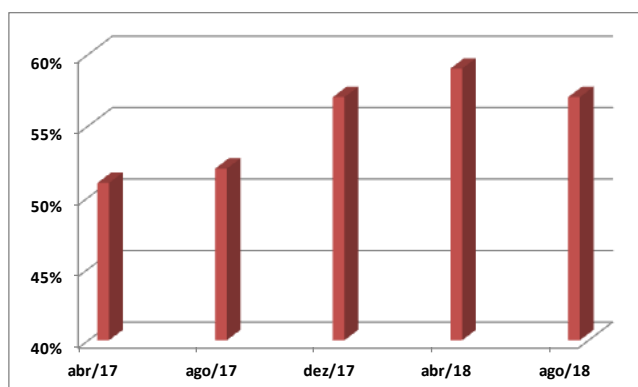
| Período                   | Dez<br>2016   | Abr<br>2017   | Ago<br>2017   | Dez<br>2017   | Abr<br>2018   | Ago<br>2018   | Dez<br>2018   |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal         | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado           | 11.678.154,78 | 11.926.208,78 | 12.522.040,49 | 13.750.286,37 | 14.278.389,75 | 14.054.369,35 | 13.756.123,50 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados          | 11.678.154,78 | 11.926.208,78 | 12.522.040,49 | 13.750.286,37 | 14.278.389,75 | 14.054.369,35 | 13.756.123,50 |
| Receita Corrente Líquida  | 23.582.553,31 | 23.773.713,13 | 24.369.785,17 | 24.116.431,01 | 24.353.679,95 | 25.019.928,81 | 25.755.624,65 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |               |               |               |
| RCL Ajustada              | 23.582.553,31 | 23.773.713,13 | 24.369.785,17 | 24.116.431,01 | 24.353.679,95 | 25.019.928,81 | 25.755.624,65 |
| % Gasto Informado         | 49,52%        | 50,17%        | 51,38%        | 57,02%        | 58,63%        | 56,17%        | 53,41%        |
| % Gasto Ajustado          | 49,52%        | 50,17%        | 51,38%        | 57,02%        | 58,63%        | 56,17%        | 53,41%        |

O Setor Especializado da ATJ ratificou os percentuais de despesa com pessoal, concluindo que a Prefeitura manteve-se acima do limite legal de

<sup>3</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

54%, sem a comprovação da devida recondução das despesas nos dois quadrimestres seguintes.

Em que pese a alegação da Origem de que a atual gestão em nada concorreu para a extrapolção do limite legal, ao assumir a Prefeitura, o novo Gestor deparou-se com um índice de despesa de **49,52%** da Receita Corrente Líquida, e, ao final do exercício, o percentual de despesa com pessoal atingiu **57,02%** da RCL:



Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

**2.5** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SARAPUÍ, relativas ao exercício de 2017.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

**a)** Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

**b)** Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

**c)** Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados, com especial ênfase aos quesitos atinentes à educação e à saúde.

**d)** Contabilize corretamente as pendências judiciais, bem como promova o devido controle dos precatórios a receber.

**e)** Assegure a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

**f)** Providencie a regularização das falhas identificadas nas Fiscalizações Ordenadas (Merenda; Hospitais Municipais/UPA's/UBS's; Resíduos Sólidos).

**g)** Atenda integralmente às Instruções desta Corte.

**Determino**, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-008492.989.18-1 e 015217.989.17-7.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**